



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2357408-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Botucatu, em que é embargante EDISON FERNANDES COSTA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48881

Embargos de Declaração nº 2357408-02.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Botucatu

Embargante: **EDISON FERNANDES COSTA**

Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Interessados: **MARIA JÚLIA DOS REIS TEIXEIRA E OUTROS**

Juiz(a) de Direito: José Antônio Tedeschi

EMENTA: Embargos de Declaração. Ação Civil Pública. Rejeição dos embargos.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do agravante, mantendo a ordem de demolição de imóvel construído em área de preservação permanente (APP), alegando omissão quanto ao pedido de substituição da ordem de demolição por prejuízos ambientais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no julgamento quanto ao pedido de substituição da ordem de demolição por prejuízos ambientais.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado apresentou motivação clara e consistente, afirmando a necessidade de demolição para recomposição dos danos ambientais, não tendo omissão quanto aos fundamentos da decisão.

4. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria, sendo inadmissíveis com natureza meramente infrigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando o acórdão contém fundamentos suficientes para fundamentar a conclusão. 2. Embargos de declaração não são admitidos para reapreciação da matéria.

Legislação Citada:

- CPC, arts. 507 e 508.

Jurisprudência Citada:

- JTACSP 47/107, Emb. Dec. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. Ernesto de Paiva.
- STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe 22/05/2019.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso do agravante e manteve o indeferimento ao pedido de reconhecimento da alegada consolidação da construção, mantendo a ordem de demolição do imóvel (fls. 46/49).

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Agravado de instrumento. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença. Alegação de construção consolidada. Inadmissibilidade. Não se aplica ao caso o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema 1010, do C. STJ. Sentença transitada em julgado. Coisa julgada operada. Aplicação dos artigos 507 e 508, do CPC. Recurso não provido.”.

Embarga de declaração o agravante alegando que o v. acórdão foi omissivo com relação ao pedido de substituição da ordem, pois a demolição do imóvel trará prejuízos ao meio ambiente, como a erosão do solo.

É o relatório.

2. É preciso ter em mente que a omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente a conclusão da lide, não a que se refere aos argumentos das partes. Ou, como já se decidiu:

“Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto em litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância.”

(JTACSP 47/107, Emb. Decl. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA)

Este não é o caso dos autos, pois basta uma simples leitura da decisão embargada para se notar que este não se ressentiu dos vícios apontados, tendo apresentado motivação clara e coerente.

Com efeito, o v. Acórdão foi claro no sentido de que o título judicial executado nos autos de origem é categórico ao afirmar a necessidade de demolição das edificações ilegalmente construídas em APP, a fim de garantir a recomposição integral dos danos causados ao meio ambiente.

Note-se que, conforme já se decidiu, “o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

Na verdade, o embargante pretende em suas razões é a reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente deste recurso. Contudo, não se admitem embargos de declaração com finalidade meramente infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator